

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

NOTIFICAÇÃO nº 01

Assunto: Esclarecimentos referentes à **Tomada de Preços nº 03/2016**.

Em razão de questionamentos apresentados ao edital da **Tomada de Preços nº 03/2016 (Processo 1426/15)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com execução do calçamento (passeio), da área da Câmara Municipal de Porto Alegre, informamos que:

QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 1:

1: No item 6.3 > Prazo de validade da Proposta: mínimo de 60 (sessenta) dias.

Ocorre que nos subitens a seguir as "exigências/informações" parecem fazer parte do contrato e não da proposta de preços, sendo assim não deveriam fazer parte da relação de documentos a serem apresentados na Proposta. Está correto nosso entendimento?

Por exemplo:

Subitem 6.3.1. *o prazo de execução poderá ser prorrogado, a critério da CMPA, nos termos da Lei 8666/93;*

Item 6.4 *início dos Serviços;*

Item 6.6 Garantia: *A proposta da licitante deverá conter a indicação de garantia de 5% (cinco por cento), a ser prestada para cumprimentos das obrigações contratuais, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 56 da lei 8666/93 (exigência feita no momento da contratação).*

No caso de participação em Licitação Pública o valor da Garantia (quando exigido) é de 1%, conforme prevê a Lei 8.666/93 em seu art. 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, **limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.***

Item 6.7 Prazo de Execução: *O prazo de execução do serviço será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da Ordem de Início comunicada pela seção de Obras e Manutenção da CMPA.*

RESPOSTA: Não está correto o entendimento da consultante, em razão de que o item 6 do Edital da Tomada de Preços nº 03/16 e seus subitens, têm o objetivo informar ao interessado sobre o conteúdo que deve vir exposto na proposta e, garantir à administração, que o interessado tem conhecimento e aceita os termos do edital e contrato, caso venha sagrar-se vencedor do certame.

Todos os conteúdos referidos no item 6 e seus subitens constam da proposta Anexo I, fls. 23, porém, caso o interessado venha a apresentar proposta em formulário próprio, todos os itens referidos devem estar expressamente declarados, nos moldes do Anexo I Proposta mencionado.

No que se refere a garantia de 1%, não é exigida essa garantia para fins de habilitação na presente licitação. Conforme nos ensina Marçal Justem Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., fls. 448, *In verbis*:

“Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de "garantias" para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, evidente incompatibilidade entre o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 32, § 5º.

A rejeição à validade desse dispositivo vem-se atenuando. Pode reputar-se que o dispositivo se destina, inclusive, a comprovar um mínimo de reconhecimento externo à capacitação econômico-financeira do sujeito. Ou seja, a impossibilidade de obtenção da garantia prevista no inc. III comprovaria a absoluta ausência de idoneidade do sujeito. Logo, a exigência funcionaria como uma forma indireta de avaliar a reputação que o sujeito apresenta no mercado.

Jurisprudência do TCU

"... exigência de garantia em nível superior ao permitido pela Lei nº 8.666/93, que, no art. 31, inciso III, a limita em 1% do valor estimado da contratação. De acordo com a SECEX/RJ, trata-se de licitação de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais). Portanto, o órgão licitante só poderia exigir garantia até o valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), enquanto a garantia exigida foi de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Essa única ocorrência já reclamaria a pronta atuação desta Corte de Contas. A exigência é afronta direta a dispositivo da Lei nº 8.666/93. Ademais, é restritiva. Prova disso é que o seu não-atendimento foi motivo para a inabilitação de duas empresas." (Acórdão nº 647/2006, Plenário, rei. Min. Marcos Vinícios Vilaça)"

Por outro lado, a garantia de 5%, prevista no Art. 56 da Lei 8.666/93, referida no Edital e no Contrato, deverá estar expressa na proposta de preços, nos moldes do Anexo I - Proposta.

A proposta de preços contendo expressas todas as informações referidas no item 6 e seus subitens são garantia de aceite do interessado aos termos do edital e contrato.

QUESTIONAMENTO 2:

*Entendemos que Atestados Técnicos de Obras de complexidade superior ao exigido no Edital de TP 03/2016, conforme especificações abaixo, atendem o exigido no **item 5.3.2.1, letra a**. Está correto nosso entendimento?*

RESPOSTA: Atestados técnicos de Obras de complexidade superior, atendem ao disposto no subitem 5.3.2.1. O referido subitem dispõe que podem ser apresentados tantos atestados quantos forem suficientes para fins de comprovação de compatibilidade com a prestação de serviços da presente licitação. Todavia, o

quantitativo constante das alíneas “a”, “b” e “c” deve estar contemplado, comprovado, seja no somatório de atestados, seja em um atestado apenas.

Informamos ainda, que esta CEL não se manifesta previamente em relação a conteúdos que devem constar dos atestados.

QUESTIONAMENTO 3:

O item 5.6.1 fala no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, onde nossa empresa possui o CFE-Cadastro Fornecedor Estado, emitido pela CELIC.

Pergunto se é valido para esta TP.

RESPOSTA: Sim, de acordo com o item 5.6.1 do Edital será aceito qualquer certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade da Administração Pública, desde que no prazo de validade, com classificação pertinente ao objeto da licitação e que refira os documentos exigidos para fins de habilitação com suas respectivas datas de vencimento.

Notificamos, ainda, que permanece inalterado o edital.

Atenciosamente,

**Ana Rita Vardanega Simon,
Presidente da Comissão (Portaria 411/16)**